



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de julho de 2024
(OR. en)

12123/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0156(NLE)**

CCG 22

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 282 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, relativamente à revisão do artigo 6.º do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 282 final.

Anexo: COM(2024) 282 final



Bruxelas, 9.7.2024
COM(2024) 282 final

2024/0156 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, relativamente à revisão do artigo 6.º do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no contexto da revisão do artigo 6.º do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

O Convénio é um acordo não vinculativo (acordo de cavalheiros) entre a UE, os EUA, o Canadá, o Japão, a Coreia, a Noruega, a Suíça, a Austrália, a Nova Zelândia, a Turquia e o Reino Unido («Participantes»), que garante um quadro para a correta utilização dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Na prática, isso significa estabelecer condições equitativas entre os Participantes (segundo as quais a concorrência assenta no preço e na qualidade das mercadorias e dos serviços exportados e não nas modalidades financeiras oferecidas) e, ao mesmo tempo, trabalhar no sentido de eliminar as subvenções e as distorções do comércio relacionadas com os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. O Convénio entrou em vigor em abril de 1978, é de duração indeterminada e, embora tenha o apoio administrativo do Secretariado da OCDE, não é um Ato da OCDE¹.

O Convénio está sujeito a atualizações regulares, tendo em conta a evolução dos mercados financeiros e das políticas que afetam a concessão de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Foi transposto e, por conseguinte, tornado juridicamente vinculativo na UE pelo Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho². As revisões dos termos e condições do Convénio são incorporadas no direito da UE através de atos delegados, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011.

2.2. Participantes no Convénio e tomada de decisões

A Comissão Europeia representa a União em reuniões dos Participantes, bem como nos procedimentos escritos para a tomada de decisões pelos participantes. As decisões sobre todas as alterações ao Convénio são tomadas por consenso.

2.3. Ato previsto dos Participantes

Está a ser debatida a nível dos Participantes no Convénio uma revisão obrigatória do artigo 6.º do Convénio, com base em propostas da União e de vários outros Participantes. Estas propostas têm em comum o objetivo de alinhar o Convénio com os objetivos internacionais em matéria de clima, ao alargar uma proibição já existente de apoios a centrais elétricas a carvão sem captação de emissões, prevista no artigo 6.º, ao setor da energia proveniente de combustíveis fósseis no seu conjunto, exceto em circunstâncias limitadas e claramente definidas.

A alteração é sustentada por dados científicos. De acordo com a análise «Net Zero by 2050»³ da Agência Internacional da Energia (AIE), numa trajetória de emissões líquidas nulas, não deve haver qualquer novo investimento no aprovisionamento de combustíveis fósseis após 2021. Além disso, muitos governos e agências de crédito à exportação da OCDE já

¹ Como definido no artigo 5.º da Convenção da OCDE.

² Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

³ <https://www.iea.org/reports/net-zero-by-2050>

assumiram compromissos no sentido de introduzir as alterações políticas necessárias, de diferentes formas: a nível nacional, com a adoção de políticas de eliminação progressiva, e também em declarações multilaterais, como a Declaração da COP 26 sobre o apoio público internacional à transição para energias limpas. Em abril de 2023, os Ministros do Clima, da Energia e do Ambiente do G7 recordaram o seu compromisso de alinhar o financiamento internacional oficial com os objetivos do Acordo de Paris, e assinalaram também a necessidade de ter em conta a segurança nacional e os interesses geoestratégicos. O valor da análise da AIE, juntamente com a do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) das Nações Unidas, foi reconhecido pelo Conselho nas suas conclusões de março de 2022, segundo as quais os Estados-Membros fixarão, até ao final de 2023, «os seus próprios prazos, assentes em dados científicos, para a cessação dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial para projetos do setor da energia proveniente de combustíveis fósseis, salvo em circunstâncias limitadas e claramente definidas que sejam compatíveis com um limite do aquecimento de 1,5 °C e com os objetivos do Acordo de Paris»⁴.

O ato previsto estabeleceria uma regra geral segundo a qual os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e a ajuda ligada não podem ser concedidos ao setor da energia proveniente de combustíveis fósseis, exceto em circunstâncias limitadas e claramente definidas que sejam coerentes com um limite de aquecimento de 1,5 °C e com os objetivos do Acordo de Paris. O ato previsto não descreveria a natureza dessas circunstâncias, mas deixaria aos Participantes margem de manobra na sua abordagem. A disciplina quanto à utilização desta flexibilidade seria assegurada por obrigações de transparência.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Uma vez que é crucial que a comunidade de fornecedores de créditos à exportação da OCDE reflita adequadamente os objetivos da política climática nas regras do Convénio e em medidas práticas, a União procurará chegar a acordo sobre a referida eliminação nas próximas reuniões. É provável que vários outros Participantes avancem no mesmo sentido, e outros anunciaram este ano que acabariam com o apoio ao setor da energia proveniente de combustíveis fósseis sem abatimento. A União deve poder tomar uma posição sobre a revisão do artigo 6.º do Convénio. O anexo da presente proposta de decisão do Conselho contém a proposta mais recente da UE relativa a um objetivo de compromisso do acordo. A posição da União deve ser a de aderir ao consenso quanto a uma decisão da OCDE, se esta estiver em consonância com esse objetivo de compromisso.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de «uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

⁴ Conclusões do Conselho sobre os créditos à exportação, aprovadas pelo Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) na sua 3855.ª reunião, realizada em 15 de março de 2022 (<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-7101-2022-INIT/pt/pdf>.)

A noção de «atos que produz[e]m efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁵.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto pode influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da UE, a saber o Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho. Tal decorre do artigo 2.º do referido regulamento, que determina que «[a] Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 3.º para alterar o anexo II na sequência de alterações às diretrizes acordadas pelos Participantes no Convénio». Tal inclui as alterações aos anexos do Convénio.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito aos créditos à exportação, que estão abrangidos pela política comercial comum. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato previsto irá alterar o Convénio, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

⁵ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, relativamente à revisão do artigo 6.º do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio») foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º do Convénio, os Participantes no Convénio («Participantes») devem rever este artigo com o objetivo de reforçar ainda mais os seus termos e condições, a fim de contribuir para o objetivo comum de combater as alterações climáticas.
- (3) A decisão prevista de reexaminar o artigo 6.º do Convénio deve ser consentânea com os compromissos internacionais da União Europeia nos termos do Acordo de Paris e da política climática da União
- (4) O Conselho da União Europeia, nas suas conclusões sobre o crédito à exportação, de 15 de março de 2022, já anunciou a intenção dos Estados-Membros de, até ao final de 2023, fixarem nas suas políticas nacionais os seus próprios prazos, assentes em dados científicos, para pôr termo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial para projetos do setor da energia proveniente de combustíveis fósseis, salvo em circunstâncias limitadas e claramente definidas que sejam compatíveis com um limite de aquecimento de 1,5 °C e com os objetivos do Acordo de Paris.
- (5) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à revisão do artigo 6.º do Convénio, uma vez que a decisão a adotar pelos Participantes será vinculativa para a União e suscetível de afetar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da União, por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011,

⁶ Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45) («Regulamento (UE) n.º 1233/2011»).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União é a de aderir ao consenso dos Participantes no Convénio no que respeita à revisão do artigo 6.º do Convénio e de outros artigos conexos, em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*